

Parecer 01/2016

Interessado: Superintendência do Departamento de Estradas de Rodagens – DER

Assunto: Obrigatoriedade de registrar no Auto de Infração de Trânsito - AIT o tipo de instrumento ou equipamento medidor de velocidade.

O expediente em referência, trata, em apertada síntese, de consulta da Superintendência do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/SP) sobre a obrigatoriedade ou não de se constar no auto de infração de trânsito (AIT) o tipo do instrumento ou equipamento medidor de velocidade.

~~Tal obrigatoriedade se encontra, de maneira expressa, nas fichas das infrações de trânsito dos arts. 218, I, II e III, e 219, insertas no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito Volume I (MBFT-I), instituído por meio da Resolução do Contran n. 371, de 10 de dezembro de 2010.~~

Tal obrigatoriedade se encontra, de maneira expressa, nas fichas das infrações de trânsito dos artigos 218, I, II e III, e 219, insertas no [Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito \(MBFT\)](#), instituído por meio da [Resolução do Contran n. 985, de 15 de dezembro de 2022](#).

~~Ocorre que a Resolução do Contran n. 396, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, em seu art. 2º, traz como elemento de identificação do instrumento ou equipamento medidor de velocidade tão somente sua numeração:~~

Ocorre que a [Resolução do Contran n. 798, de 02 de setembro de 2020](#), que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, em seu artigo 9º, traz como elemento de identificação do instrumento ou equipamento medidor de velocidade tão somente sua numeração:

~~Art. 2º O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:~~

~~(...)~~

~~II - Contar:~~

~~(...)~~

~~c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. (negritos meus)~~

Art. 9º Para sua consistência e regularidade, o auto de infração de trânsito (AIT) e a notificação de autuação (NA), além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

VII - identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;(negritos meus)

Entendo inexistir espaço para discussão jurídica, pois a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, [Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942](#), traz em seu art 2º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.** (negritos meus)

Obviamente que a inteligência alcançada no supracitado Decreto-Lei não se restringe às leis em sentido estrito, mas se aplica a toda e qualquer norma jurídica, nelas incluídas as Resoluções do Contran.

Ademais, o próprio [MBFT](#), em seu item 10, explicita sua derrogação tácita em caso de conflito aparente com normas que venham a ser publicadas:

10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

~~Considerando que a legislação de trânsito é muito dinâmica, e as normas que o regem estão em constantes mudanças, as normas e regulamentações que eventualmente forem sendo alteradas, serão automaticamente recepcionadas, no que couber, por este manual. (negritos meus)~~

Em razão de ser a legislação de trânsito dinâmica, e **as normas que a regem estarem em constante mudança, alterações eventuais serão automaticamente recepcionadas, no que couber, por este Manual** (negritos meus)

~~Posto isso, é forçoso concluir-se que, nos termos do disciplinado pela Resolução do Contran n. 396, a identificação do instrumento ou equipamento medidor de velocidade se dá com o mero lançamento de sua numeração no AIT, conferindo-lhe, nesse quesito, consistência e regularidade.~~

Posto isso, é forçoso concluir-se que, nos termos do disciplinado pela [Resolução do Contran n. 798](#), a identificação do instrumento ou equipamento medidor de velocidade se dá com o mero lançamento de sua numeração no AIT, conferindo-lhe, nesse quesito, consistência e regularidade.

É o Parecer.

São Paulo, 08 de março de 2016.



Arnaldo Luis Theodosio Pazetti
Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Revisor

Atualização Legislativa 2026, aprovada na 42ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, realizada em 07/07/2026.